

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3135/2021****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021****DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3135/2021**, que trata do Registro de Preços para **aquisição de materiais de proteção ao combate ao COVID-19 (álcool, máscaras, toucas, avental e afins)**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP**, apresentou impugnação ao Edital, solicitando seja exigido o registro do produto na ANVISA, relativo ao item 12 (Máscara N95/PFF2).

Em seus argumentos a impugnante declara que a Resolução 356/2020 não dispensa a necessidade do produto possuir registro na ANVISA.

Entre outras alegações afirma que a comercialização das máscaras sem o devido registro se trata de infração sanitária e não garante proteção ao usuário

E por fim, requer a procedência da impugnação para que seja exigido no Edital a exigência do Registro do Produto junto a ANVISA.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade. Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Primeiramente, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



49 B

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

De forma prática e sucinta, após análise de todos os questionamentos, bem como a legislação vigente, constata-se que os produtos que a Administração pretende adquirir através do Edital ora em questão, encontram-se realmente entre aqueles controlados pela ANVISA, logo, se faz necessário exigir o registro dos produtos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de modo a comprovar a qualidade e a segurança dos materiais a serem adquiridos.

DA DECISÃO:

ASSIM SENDO, forte nos argumentos acima expostos, tenho que a impugnação apresentada pela Empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP**, merece ser **ACOLHIDA**, devendo ser **RETIFICADO** o Edital nº 3135/2021 – Pegão Eletrônico nº 25/2021 para passar a contar também no rol de documentos previstos a exigência de **Comprovação de Registro do produto junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, não só referente ao item 12 (máscara N95/PFF2), mas também nos demais itens, os quais não se enquadram na categoria de isentos.**

Considerando que a retificação ora sugerida afeta a formulação das propostas, deve ser promovida a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, ficando desde já, designado o dia **08 de setembro/2021 às 9 horas** para a sessão de disputa, devendo ser publicado nos mesmos meios em que se deu o Edital original.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 24 de agosto de 2021.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.

Ementa: ANÁLISE DO JULGAMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EMPRESA PARTICIPANTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO N. 3135/2021. PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2021. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO (ÁLCOOL, MÁSCARAS, TOUCAS, AVENTAL E AFINS) PARA USO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PROFESSORES E ALUNOS DA REDE PÚBLICA EM COMBATE AO COVID-19. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002 E NA LEI N. 8.666/1993.

INTERESSADO: Gabinete/Setor de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada ao Edital de Licitação n.3135/2021 sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja a " *Registro de preços para eventual aquisição de materiais de proteção (álcool, máscaras, toucas, avental e afins), para uso de profissionais de saúde, professores e alunos da rede pública em combate ao Covid-1*", onde, a empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP, insurgiu-se em relação ao fato de que o presente edital não exigiu apresentação de Registro na ANVISA, do produto relacionado no Item "12" – Máscara N95/PFF2.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou nessa Procuradoria Impugnação ao presente Edital, dos autos de procedimento licitatório.

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, no sentido de que a " *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*", tais princípios foram observados fielmente pela Comissão licitante.

526

Quanto a possibilidade de impugnação por parte de um dos licitantes, há previsão no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8666/93. Veja-se:

"(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113."

Não obstante constar na Lei n. 8.666/93 e na Lei 10.520/02 que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, e mesmo tendo a Administração Pública o poder discricionário de fixar limites e critérios a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, deve sempre observar os princípios norteadores da Licitação.

No caso em liça a empresa, ora impugnante alega a falta de exigência no presente edital, de registro na ANVISA, dos produtos que a Administração pretende adquirir.

Com razão a impugnante, eis que trata de produto controlado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e, portanto, deve ser exigido seu registro, de modo a resguardar a boa qualidade dos produtos a serem oferecidos pelo fornecedor ao Município, e de forma clara, suficiente e precisa.

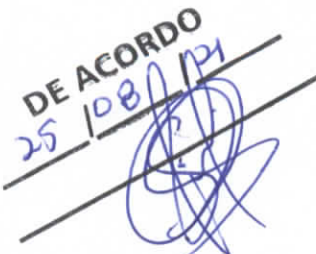
Nesse diapasão, sobreveio a decisão do Pregoeiro, a qual entendeu, acertadamente, por Acolher a Impugnação ofertada, com a Retificação do presente Edital, para incluir no rol dos documentos exigidos, a Comprovação de Registro junto a ANVISA, em TODOS os demais itens que não se enquadram na categoria de isentos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela Homologação da decisão que entendeu por RETIFICAR o Edital de Licitação n. 3135/2021, a fim de incluir no rol de documentos exigidos, o Registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em relação a todos os itens que não se enquadram na categoria de isentos.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 24 de agosto de 2021.

DE ACORDO
25/08/21




LUCIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADA – PGM
OAB/RS 37500